

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO(A) DA CENTRAL DE COMPRAS DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Ref.: **PREGÃO ELETRÔNICO n.º 097/2024**

J C M COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.307.290/0001-60 sediada na Av. Xavantes, 715, Beiril, CEP: 68902-110, Macapá/AP, neste ato representada pelo **SRº JOSÉ CARLOS DE MELO CARDOSO**, portador da Carteira de Identidade nº 012593 2º VIA SSPAP, CPF nº 341.757.172-34, na qualidade de representante legal, com poderes específicos conferidos pelo contrato social, vem, tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO

Ao PREGÃO ELETRÔNICO n.º 097/2024 da Secretaria de Estado de Compras Públicas, com fundamento no art. 48, inciso III da Lei Complementar nº 123/2006, pelas razões e fatos a seguir arguidos:

I – DO ACÓRDÃO Nº 1414/2023 – PLENÁRIO TCU.

Em que pese demonstrar que esta peça se encontra TEMPESTIVA, é razoável trazer à baila, recentíssimo julgado do Tribunal de Contas da União – TCU, no âmbito do Acórdão nº 1414/2023-PLENÁRIO-TCU, que versa no seguinte:

Acórdão nº 1414/2023-PLENÁRIO-TCU

Licitação. edital. impugnação. competitividade. restrição. comissão de licitação. pregoeiro. revisão de ofício. princípio da autotutela.

É dever do responsável por conduzir a licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a

impugnação não seja conhecida, **sob pena de violação do princípio da autotutela. (grifo nosso).**

Isto por que, reconhece a corte de contas, de que, ainda que intempestiva, a impugnação apresentada com condão de extirpar cláusulas restritivas à competitividade deve ser revisada criteriosamente, sendo dever do responsável pelo certame, sob pena de violação ao Princípio Administrativo da Autotutela, consequentemente, da Sumula 473 do STF, vejamos:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Percebe que, das cláusulas restritivas, ou seja, aquelas que restrinjam a competitividade, não podem nascer direitos, visto que violam o princípio licitacional da competitividade.

II – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se o presente processo licitatório pela modalidade de pregão eletrônico, cujo objeto é selecionar a proposta mais vantajosa para o Registro de Preços para Serviço de Locação de Veículos Terrestres Comuns, visando atender as necessidades dos órgãos e entidades que integram a Administração Pública do Estado do Amapá, conforme condições, especificações e quantitativos constantes nos Anexos I e II – Termo de Referência e Estudos Técnicos Preliminares – que integram o presente Edital, independente de transcrição.

Analisando os termos editalícios apresentados, cumpre a impugnante destacar a necessidade de retificação, haja vista que, em detida análise, verificou-se a ausência de cota para de 25% para Micro e Pequena Empresa – ME/EPP, violando dispositivo da Lei Complementar 123/2006, conforme art. 48, inciso III da Lei Complementar 123/2006.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

É o breve relato.

III - DO DIREITO.

Para atender à finalidade prevista na Lei Complementar nº 123/2006 – prestigiar as microempresas (MEs) e as empresas de pequeno porte (EPPs) nas contratações da Administração Pública, de modo a promover o desenvolvimento econômico e social –, deve-se, primeiramente, convocar a ME ou EPP, detentora do registro da cota reservada, para celebrar contrato ou retirar instrumento equivalente, visando ao fornecimento do objeto e observando o limite mínimo para a aquisição do produto, ainda que o preço registrado seja superior ao da cota principal.

Apenas quando esgotada a cota reservada para MEs e EPPs é que a Administração passará, então, a adquirir o quantitativo da cota principal, conforme os limites estabelecidos no edital.

O item "d" do inciso III do artigo 146 da Constituição Federal (CF/88) dispõe que cabe a lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e as empresas de pequeno porte.

O inciso IX do artigo 170 da CF/88 estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, entre outros, o princípio do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país.

O artigo 47 da LC 123/06 expressa que "nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica."

Os incisos I, II e III do artigo seguinte (48) fixam que, para o cumprimento do disposto no artigo 47, a administração pública deverá realizar licitação destinada exclusivamente à participação de MEs e EPPs nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00; poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de ME ou EPP; e deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% do objeto para a contratação de MEs e EPPs.

Em seu parecer, a assessoria jurídica da Prefeitura de Londrina entendeu que é discricionária a decisão pelo estabelecimento de cotas inferiores a 25% do objeto de licitação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) do TCE-PR opinou pela possibilidade de fixação de cota exclusiva às MEs e EPPs em percentual inferior a 25%, com fundamento no artigo 49 da LC nº 123/06, desde que isso seja devidamente justificado nos autos do procedimento licitatório.

Além disso, a unidade técnica destacou que, considerando que o objetivo da LC nº 123/06 é favorecer as MEs e EPPs, nos termos do seu artigo 47, é necessária a efetiva demonstração das razões que amparam a utilização de percentual inferior a 25%; e, portanto, não basta a mera indicação do enquadramento da situação do certame como a uma das exceções legais. O Ministério Público de Contas (MPC-PR) concordou integralmente com o posicionamento da CGM.

O relator do processo, conselheiro Artagão de Mattos Leão, lembrou que o [Prejulgado nº 27 do TCE-PR](#) já evidenciara que a intenção do legislador ao formular a LC nº 123/06 era favorecer as MEs e EPPs, com tratamento diferenciado e simplificado como forma de incentivo, em atendimento à ordem econômica nacional, conforme disposições dos artigos 146 e 170 da CF/88.

Assim, Artagão ressaltou que o artigo 48 da LC 123/06 deve ser interpretado de forma a propiciar o equilíbrio entre a busca da proposta mais vantajosa à administração e o desenvolvimento nacional sustentável a que faz menção o artigo 3º da Lei 8.666/93.

Finalmente, o conselheiro enfatizou que a norma determina que a administração adote a reserva de cota de até 25%; e, portanto, o percentual pode ser inferior aos 25%, mas desde que isso seja analiticamente fundamentado nas hipóteses previstas do artigo 49 da LC 123/06, sob pena de se esvaziar o fomento que ambiciona o espírito da norma.

Os conselheiros aprovaram o voto do relator por unanimidade, na sessão de plenário virtual nº 3/21 do Tribunal Pleno, concluída em 4 de março. O Acórdão nº 477/21 - Tribunal Pleno foi disponibilizado em 12 de março, na [edição nº 2.497 do Diário Eletrônico do TCE-PR \(DETC\)](#).

Portanto, ilustríssimo, reitera-se que o bem deve ser de natureza divisível, o que se pode vislumbrar a partir da quantidade de veículos a ser licitado, devendo, neste caso, proceder com a aplicabilidade da norma em questão.

IV – DOS PEDIDOS.

Ex posits, requer-se:

- a) O conhecimento e o julgamento total da presente impugnação;
- b) Que, no mérito, seja retificado o **PREGÃO ELETRÔNICO** em epígrafe, no sentido de atribuir cota reservada de 25% nos itens a serem licitados.

Pede-se, e aguarda deferimento.

Macapá/AP, 21 de setembro de 2024



J C M COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP
CNPJ: 07.307.290/0001-60
ADM. JOSÉ CARLOS DE MELO CARDOSO
CPF: 341.757.172-34
REPRESENTANTE LEGAL/PROCURADOR



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Assunto: Resposta a Impugnação ao Edital.

Processo SIGA nº 00005/PGE/2024

Pregão, na forma Eletrônica nº 097/2024 - SECCOMPRAS/AP

Objeto: Registro de Preços para Serviço de Locação de Veículos Terrestres Comuns, visando atender as necessidades dos órgãos e entidades que integram a Administração Pública do Estado do Amapá, conforme condições, especificações e quantitativos constantes nos Anexos I e II – Termo de Referência e Estudos Técnicos Preliminares – que integram o presente Edital, independente de transcrição.

Cuida-se de Impugnação ao Edital do **Pregão, na forma Eletrônica nº 097/2024 – SECCOMPRAS/AP**, dirigido, via e-mail, na data de 23 de outubro de 2024, à Secretaria de Estado de Compras e Licitações do Estado do Amapá pela **J C M COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.307.290/0001-60.

I - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O presente pedido tem fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e também subitem 16.1 da SEÇÃO XVI (DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO) do instrumento convocatório, a saber:

16.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica, nos termos do art. 164 da Lei n.º 14.133/21.

ALYUSCIA NAYANE TAVARES SANCHES, PREGOEIRA, em 29/10/2024
A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador> Cód. verificador: 314704452. Cód. CRC: 824FCCF





A abertura da sessão do referido pregão estava previsto para o dia 24/10/2024, às 08h30min, logo o mencionado pedido estava **INTEMPESTIVO**.

Não obstante, será analisado e respondido o questionamento em respeito ao direito de petição, conforme o que rege o artigo 24 da Lei nº 9.784/1999.

II - DOS PONTOS QUESTIONADOS

É questionado pela empresa **J C M COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP**, os seguintes pontos:

[...]

“Trata-se o presente processo licitatório pela modalidade de pregão eletrônico, cujo objeto é selecionar a proposta mais vantajosa para o Registro de Preços para Serviço de Locação de Veículos Terrestres Comuns, visando atender as necessidades dos órgãos e entidades que integram a Administração Pública do Estado do Amapá, conforme condições, especificações e quantitativos constantes nos Anexos I e II – Termo de Referência e Estudos Técnicos Preliminares – que integram o presente Edital, independente de transcrição.

Analizando os termos editalícios apresentados, cumpre a impugnante destacar a necessidade de retificação, haja vista que, em detida análise, verificou-se a ausência de cota para de 25% para Micro e Pequena Empresa – ME/EPP, violando dispositivo da Lei Complementar 123/2006, conforme art. 48, inciso III da Lei Complementar 123/2006.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)
[\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)”](#)

[...]

E assim pede,

“IV –DOS PEDIDOS

Ex posits, requer-se:

- a) O conhecimento e o julgamento total da presente impugnação;
- b) Que, no mérito, seja retificado o PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, no sentido de atribuir cota reservada de 25% nos itens a serem licitados.

Pede-se, e aguarda deferimento.”





III – DA ANÁLISE

A antiga redação do artigo 48, inciso III, do Estatuto Nacional da ME e EPP, permitia o estabelecimento de “cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para aquisição de bens e serviços de natureza divisível”.

De acordo com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014:

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Observa-se que com a alteração foi excluída a possibilidade de aplicação de cotas reservadas para os serviços de natureza divisível, permanecendo apenas para “bens”.

Outrossim, conforme o item 6.2 do edital para efeitos de participação das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual nesta licitação, nos termos do art. 3º, incisos I, II e §1º, da Lei Complementar n.º 108/2018, são considerados, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei 14.133/2021:

6.2.1. Microempresa – o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos sessenta mil reais).

6.2.2. Empresa de Pequeno Porte– o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

6.2.3. Microempreendedor Individual – o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), optante pelo Simples Nacional, observadas as alterações, atualizações e especificações dispostas na Lei Complementar Federal n.º 123/2006.

Conforme I do § 1º do Art. 4º da Lei 14.133/2021:





Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

Dessa forma, considerando que o valor estimado dos itens ultrapassa o limite legalmente estabelecido para fins de enquadramento como Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual nesta licitação não serão aplicados o tratamento diferenciado, supracitados.

IV - DA DECISÃO

Ante o exposto, e diante dos fatos e fundamentos técnicos e jurídicos apresentados, esta pregoeira decide na forma do parágrafo único, art. 164 da Lei n. 14.133/21 c/c com o item 16.1.2 do edital do certame:

- a) **RECEBER** a presente impugnação, embora **INTEMPESTIVA**;
- b) **CONHECER** os argumentos apresentados pela empresa impugnante e no mérito julgar **IMROCEDENTE**, mantendo as condições do Edital Pregão Eletrônico n.º 087/2024 - S-ECCOMPRAS/AP.
- c) **REGISTRAR** que o PE 087/2027- encontra-se SUSPENSO para ajustes no ANEXO I do Termo de Referência e na planilha de preços, conforme pedidos de esclarecimentos e Impugnações acostados aos autos.
- d) **DAR** ciência da decisão através dos meios utilizados pela empresa impugnante e através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa – SIGA

Macapá/AP, 29 de Outubro de 2024.

Alyuscia Nayane Tavares Sanches

Pregoeira

Portaria nº 15/2024 - SECCOMPRAS

ALYUSCIA NAYANE TAVARES SANCHES, PREGOEIRA, em 29/10/2024
A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador> Cód. verificador: 314704452. Cód. CRC: 824FCCF

